

A pegada ecológica nas normas de contratação pública da União Europeia

Uma inovação em benefício do ambiente

Luís Eduardo Andreazi ¹

SUMÁRIO

Este trabalho propõe a introdução de metodologias da pegada ecológica nas normas de contratação pública da União Europeia, bem como estudar o atual cenário jurídico-legislativo correspondente à contratação pública ecológica.

1. ACEPÇÕES INICIAIS

Tempos recentes evidenciam um progressivo fortalecimento de normas e aspectos ambientais dentro dos mais variados ramos do Direito. Este processo, podemos afirmar, não tem ocorrido por um acaso, mas é fruto da busca por respostas adequadas às crescentes crises ambientais. Não apenas a União Europeia, mas também boa parte do mundo tem buscado adequar suas legislações e seu modo de vida à uma nova realidade, que não apenas preza, como clama por um desenvolvimento humano sustentável.

Esta “onda ambientalista” é motivada por fatores bastante reais: as questões climáticas, como o derretimento das calotas polares, a degradação de habitats e a extinção de espécies da fauna e da flora, e os incêndios florestais, para citarmos alguns exemplos, são temas cada vez mais debatidos, parecendo nunca deixar os noticiários. Esta é a Era do Antropoceno ², e é nosso dever fazer com que a destruição que causamos ao ambiente seja, ao menos, mitigada, garantindo o futuro saudável de nosso planeta e de nossas futuras gerações.

Para respondermos a estas questões existem vários caminhos, dentre eles, o próprio Direito. Enquanto uma ciência autônoma, capaz de prever condutas passíveis de serem seguidas por toda uma sociedade e que têm o potencial de auxiliar na resolução ou, ao menos, na mitigação

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-graduado em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* (IGC). Especialista em Direito Europeu na vertente Socioambiental pela Associação de Estudos Europeus de Coimbra (AEEC). E-mail: andreazi.luis@gmail.com.

² Sobre a influência humana no ambiente, sugerimos a leitura de CRUTZEN, Paul J.; McNeill, John R.; STEFFEN, Will. *The Anthropocene: Are Humans Now Overwhelming the Great Forces of Nature?*. *Ambio*, Volume 36, n.º 8, p. 614-621, dez. 2007.; e SANTOS, Filipe Duarte. *Alterações Globais: os desafios e os riscos presentes e futuros*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.

dos problemas ambientais, o Direito se apresenta como um importante instrumento nesta luta. Daí mencionarmos mais uma vez, como já o fizemos em tantos outros trabalhos, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que, em seu artigo 11.º, prevê uma preocupação com a promoção do desenvolvimento sustentável ³ dentro de seu território ⁴, sem contar outras legislações e documentos em sede de *soft law* que contribuem para este contexto de promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção do ambiente em todo o território da União.

Nosso objetivo neste trabalho, alinhando-se às tendências atuais, é buscar contribuir para o fortalecimento das normas da União Europeia, mais especificamente naquilo que comporta às normas de contratação pública, sugerindo a introdução de um instrumento de sustentabilidade denominado “pegada ecológica” junto a estas normas. Veremos que este instrumento bastante versátil é capaz de atender preocupações ligadas à contratação pública ecológica, por exemplo, ao trazer dados quanto à atuação ambiental dos candidatos ao procedimento adjudicatório, bem como dos bens, produtos e serviços contratados, avaliando o impacto que sua execução teria sobre os recursos naturais.

Pretendemos que esta introdução da pegada seja realizada ao longo de todo ordenamento jurídico correspondente à contratação pública, mas para tanto deveremos analisar, ao longo do próximo capítulo, a viabilidade e as consequências de tal ato. Deveremos investigar também outros temas ligados à contratação pública ecológica, como os rótulos ecológicos e o cálculo do custo do ciclo de vida, estes já inseridos no ordenamento europeu vigente, e como eles se associam à pegada ecológica.

Ao final, teremos condições de não apenas propor os moldes gerais da introdução da pegada ecológica nas normas de contratação pública europeia, como também teremos o conhecimento do panorama de normas e aspectos ambientais que já fazem parte do ordenamento, cabendo-nos, em nossas conclusões, especular até que ponto a contratação pública ecológica na União Europeia ainda deve evoluir para conseguir enfrentar os desafios climáticos que certamente virão.

2. PRINCIPAIS ASPECTOS DA PEGADA ECOLÓGICA

Sendo um dos principais temas deste trabalho, convém trazermos uma breve exposição das principais características da pegada ecológica ⁵ (*ecological footprint*, no original).

³ Optamos por seguir aqui a definição adotada em 1987, na altura do Relatório Brundtland (“Nosso Futuro Comum”), das Nações Unidas, que conceitua “desenvolvimento sustentável” como sendo “aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o nosso futuro comum*.

⁴ Cf. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, art. 11.º

⁵ Também chamada de “pegada ambiental”, sendo ambos os termos sinônimos. Cf. HAMMOND, Geoffrey P.; et al. *Environmental and resource burdens associated with an urban community and its surrounding bio-region*. Energy Procedia, Volume 143, p. 481-486, 2017.

Este índice ecológico ⁶ traz agregado a si uma porção de outros indicadores capazes de analisar diferentes aspectos do ambiente e da vida humana (por exemplo, as pegadas hídrica ⁷ e carbônica ⁸), tendo ganhado cada vez mais destaque nos últimos tempos, seja pela capacidade que tem de calcular o consumo de recursos naturais de uma determinada área, ou pela apresentação simplificada de seus resultados.

Tendo sido criada no início da década de 1990 pelos pesquisadores Mathis Wackernagel e William Rees, a pegada ecológica foi construída para calcular a demanda por recursos naturais de um indivíduo, agrupamento, região, país, etc., e contrapô-la à quantidade de recursos naturais produzidos pelos ecossistemas de uma determinada área que estão disponíveis para o consumo humano e para a absorção dos resíduos por eles produzidos (área esta denominada “biocapacidade”, ou *biocapacity*). Se a demanda por recursos for maior do que a biocapacidade disponível e passível de ser utilizada, obter-se-á uma pegada ecológica negativa, indicativa da existência de um déficit ecológico (*ecological overshoot*) no consumo daqueles determinados recursos. Em outras palavras, estão sendo consumidos recursos além dos disponíveis ⁹.

A realização dos cálculos com base na pegada ecológica depende da obtenção de uma porção de dados, nem sempre facilmente coletados. Porém, a simplicidade com que a pegada apresenta seus resultados, simplificados em poucos algoritmos, facilita muito seu entendimento, garantindo um maior desejo por sua utilização. Esta simplicidade, porém, pode levar à formação de resultados por vezes genéricos, e nem sempre todos os dados necessários para um cálculo completo são obtidos, o que pode acarretar em resultados que, embora sirvam como uma boa base de comparação, não serão perfeitos ¹⁰.

Tal situação também transcorre na questão da neutralidade dos resultados da pegada. Uma vez que são desprovidos de quaisquer valores morais e não apontam condutas a ser seguidas, ou mesmo se estas são certas ou erradas, do ponto de vista científico, a pegada seria bastante desejável. Porém, é importante que qualquer pessoa que interprete seus resultados tenha em mente que esta neutralidade, por excelência, acaba por ignorar

⁶ Cf. RAYÉN, Quiroga Martínez. *Indicadores de sostenibilidad ambiental y de desarrollo sostenible: estado del arte y perspectivas*. Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Santiago do Chile; Nações Unidas: CEPAL, 2001. p. 83-85.

⁷ Cf. HOEKSTRA, Arjen Y; et al. *The Water Footprint Assessment Manual: Setting the Global Standard*. Londres: Earthscan, 2011. p. 2.

⁸ Cf. THE CARBON TRUST. *What is a carbon footprint?*, Disponível em: https://web.archive.org/web/20090430140122/http://www.carbontrust.co.uk/solutions/CarbonFootprinting/why_calculate_a_carbon_footprint.htm.

⁹ BEYERS, Bert; WACKERNAGEL, Mathis. *Ecological footprint: managing our biocapacity budget*. Gabriola Island: New Society Publishers, 2019. p. 16.

¹⁰ Cf. HOLLAND, Leigh. *Can the principle of the ecological footprint be applied to measure the environmental sustainability of business?*. Corporate Social Responsibility and Environmental Management, Volume 10, n.º 4, p. 230, nov. 2003.

vontades e desejos humanos ¹¹. Assim, mesmo que o cálculo da construção de usina term nuclear venha a apresentar uma pegada ecológica positiva — o que justificaria sua construção do ponto de vista ambiental —, pode ser que as pessoas que vivem na área em que se dará a construção não queiram este tipo de usina. Para o cálculo, no entanto, este desagrado não é tido em conta.

Ora, não somos críticos ferrenhos da pegada ecológica, e pensamos que sua aplicação traz mais vantagens que desvantagens, seja qual for a área em que é ou em que será utilizada ¹². Porém, não poderíamos deixar de apontar estes problemas, até como forma de alertar futuros utilizadores e permitir a constante evolução deste índice ecológico. Este instrumento, mesmo com seus defeitos, ainda tem um grande potencial de auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável em vários planos, inclusive no campo jurídico da União Europeia. Daí estarmos aqui defendendo sua introdução nas normas de contratação pública.

3. A CONTRATAÇÃO PÚBLICA ECOLÓGICA NA UNIÃO EUROPEIA

Concluída a apresentação dos aspectos gerais da pegada ecológica convém, agora, abordarmos o segundo tema deste trabalho: a contratação pública ecológica. Pretendemos aqui não apenas apresentar seus principais contornos, como também investigarmos como as normas e aspectos ambientais se apresentam neste contexto e, ainda, como a pegada poderia ser incluída neste meio.

Denominamos “contratação pública ecológica” ¹³ uma vertente da contratação pública que busca incorporar elementos ambientais em vários pontos do procedimento adjudicatório. É com esta vertente contratual ¹⁴ que a Administração consegue minimizar o impacto

11 BEYERS, Bert; WACKERNAGEL, Mathis. *Ecological footprint: managing our biocapacity budget*. Gabriola Island: New Society Publishers, 2019. p. 8-9; 111.

12 Cf. GALLI, Alessandro; et al. *Assessing the Ecological Footprint and biocapacity of Portuguese cities: Critical results for environmental awareness and local management*. *Cities*, Volume 96, p. 1-11, jan. 2020; e ALVES, I; COSTA, I.; MARTINS, F. G. *Ecological Footprint as a sustainability indicator to analyze energy consumption in a Portuguese textile facility*. *International Journal of Energy and Environmental Engineering*, Volume 10, n.º 4, p. 523- 528, dez. 2019.

13 Por vezes também referida como “contratação pública sustentável” ou “contratação pública verde”. Cf. CARVALHO, Raquel. Da contratação pública sustentável à contratação pública circular: o objeto da procura e o modelo de gestão. In: RAIMUNDO, Miguel Assis (org.). *Concorrência e Sustentabilidade: dois desafios para a contratação pública: actas da II Jornadas de Direito dos Contratos Públicos (30 de Setembro a 2 de Outubro de 2020, FDUL)*. Lisboa: AAFDL Editora, 2021. p. 83-108. Há ainda autores que se referem a esta área como “contratação social e ambiental responsável”. Neste sentido, FRAGUÍO, Maria Pilar Dopazo. *La contratación pública como herramienta para promover la responsabilidad ambiental*. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, Volume XI, n.º 2, p. 11, dez. 2020.

14 Cf. IRIARTE, Miren Sarasibar. *A Contratação Pública Ecológica no Direito Português e Espanhol*. *Revista de Contratos Públicos*, n.º 16, p. 139, mar. 2018.

ambiental de suas compras, além de promover a utilização de produtos, serviços e tecnologias mais sustentáveis ao ambiente ¹⁵, sendo “ideia absolutamente assente e pacífica que a contratação pública constitui um método (pelo menos) tão idóneo como qualquer outro para que as entidades públicas prossigam as suas incumbências em matéria ambiental” ¹⁶. O que pretendemos com este trabalho nada mais é que dar continuidade à esta ideia, por meio da introdução da pegada ecológica nas normas de contratação pública.

Diversas legislações e Diretivas europeias podem ser mencionadas como pilares do desenvolvimento jurídico-legislativo das normas de contratação pública no plano comunitário. Citemos novamente o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ¹⁷, que dispõem textos bastante semelhantes promovendo o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento de normas e aspectos ambientais. Documentos mais recentes, como a “Estratégia Europa 2020”, agora substituída pela “Nova Agenda Estratégica para 2019-2024”; o “Livro Verde”, de janeiro de 2011 ¹⁸; e as Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, também assumem um lugar importantíssimo no enquadramento jurídico da contratação pública comunitária e no desenvolvimento das normas ambientais dentro da contratação pública, sem contar tantos outros instrumentos em sede de *soft law* e provenientes da própria atuação do Tribunal de Justiça ¹⁹.

Para o que aqui nos interessa, concentraremos agora nossa atenção, sobretudo, em três dos citados instrumentos: as Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, que constituem os principais pilares de sustentação da matéria legislativa de contratação pública atualmente em vigor na União Europeia, sucessoras das antigas Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, que foram precursoras na normatização de normas e fatores ambientais aplicáveis à matéria concorrencial.

Dentre as três Diretivas de 2014, é certo que a Diretiva 2014/24/UE, pela sua maior extensão e objetivo, é a mais completa, tanto em relação a elementos concorrenciais quanto a aspectos ambientais, embora não esteja livre de críticas por parte da doutrina ²⁰.

15 ARROWSMITH, Sue. *The Law of Public and Utilities Procurement*. Londres: Sweet and Maxwell, 1996. p. 1231.

16 CALDEIRA, Marco; GOMES, Carla Amado. *Contratação pública “verde”: uma evolução (eco)lógica*. Revista da AGU, Brasília, Volume 16, n.º 4, p. 48, out./dez. 2017.

17 Cf. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 37.º, que menciona que “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”. Sobre este “elevado nível de protecção do ambiente”, cf. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos*. Coimbra: Almedina, 2006.

18 Cf. Uma Nova Agenda Estratégica para 2019-2024 e “Livro Verde sobre a modernização da política de contratos públicos da UE: para um mercado dos contratos públicos mais eficiente na Europa”, de 2011. COM (2011) 015 final.

19 Mencionemos a “Comunicação Interpretativa da Comissão — Contratos públicos para um ambiente melhor”, de 2008; o “Buying green! A handbook on environmental public procurement”, edição de 2016; e dois acórdãos: Acórdão do Tribunal de Justiça, processo n.º C-513/99, de 17 de Setembro de 2002 e Acórdão do Tribunal de Justiça, processo n.º C-448/01, de 04 de Dezembro de 2003.

20 Cf. SÁNCHEZ, Pedro Fernández. *Direito da Contratação Pública*. Vol. 1. Lisboa: AAFDL, 2021. p. 31.

Embora a Diretiva 2014/23/UE, relativa à adjudicação de contratos de concessão, e a Diretiva 2014/25/UE, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, também apresentem normas ambientais — inclusive relativas aos rótulos ecológicos e ao cálculo do custo do ciclo de vida, os quais estudaremos posteriormente —, nenhuma delas se equipara ao reconhecimento de aspectos e requisitos ambientais trazido pela Diretiva 2014/24/UE. Além desta ser muito mais extensa, as outras duas tratam de temas muito mais específicos dentro da contratação pública, o que justifica nos debruçarmos, majoritariamente, sobre as disposições da Diretiva 2014/24/UE, embora tendo a certeza de que remissões às outras duas serão feitas sempre que necessário.

Vejamos agora, portanto, como as normas e os aspectos ambientais se encontram no atual cenário jurídico concorrencial, de forma a entendermos seu alcance e força, permitindo-nos teorizar como a pegada ecológica poderá ser inserida neste meio. A certos temas daremos maior destaque no capítulo seguinte, nomeadamente no que se refere aos rótulos ecológicos e o cálculo do custo do ciclo de vida, bem como a relação que assumem com a pegada ecológica.

O caminho mais fácil para compreendermos de que maneira as normas, aspectos e critérios ambientais estão dispostos na Diretiva 2014/24/UE é, pensamos, dividindo sua análise em três momentos: *i)* da qualificação dos candidatos; *ii)* dos critérios de adjudicação contratual; e *iii)* das condições de execução do contrato. Esta divisão segue uma ordem bastante lógica quando comparada ao próprio rito adjudicatório, e mesmo a Diretiva segue esta ordem ao dispor seus artigos. Portanto, naturalmente, seguiremos aqui este mesmo caminho.

Nosso objetivo, lembremos, é identificar como normas e aspectos ambientais se encontram dispostos atualmente na legislação contratual pública comunitária, de forma a percebermos como a pegada ecológica poderia ser introduzida neste meio, passando a fazer parte deste rol ambiental, bem como termos noção da força e do alcance das normas e dos aspectos ambientais no atual cenário jurídico-legislativo.

Nos critérios de qualificação dos candidatos encontramos uma porção de requisitos impostos pela Diretiva para que um possível candidato possa fazer parte do procedimento concorrencial, como não se enquadrar em um dos impedimentos listados no artigo 57.^o ²¹ que incluem desde ter sido condenado definitivamente por participação em organização criminosa, até ter utilizado trabalho infantil ou ter participado em outras formas de tráfico humano. Curiosamente, nenhum dos impedimentos prevê a exclusão do candidato por condenação definitiva de crime contra o ambiente ²².

²¹ Diretiva 2014/24/UE, art. 57.^o

²² CALDEIRA, Marco; GOMES, Carla Amado. *Contratação pública “verde”: uma evolução (eco)lógica*. Revista da AGU, Brasília, Volume 16, n.º 4, p. 64-65, out./dez. 2017.

Outros critérios devem ser seguidos para garantir o bem-estar do procedimento, como a adequação das propostas às condições impostas no anúncio do concurso, o respeito pelos princípios da igualdade de tratamento, da não-discriminação e da livre concorrência ²³, bem como aspectos mais específicos que podem ser exigidos dos candidatos, como habilitação para o exercício da atividade profissional, ter capacidade econômica e financeira, e ter capacidade técnica e profissional ²⁴.

Embora estes requisitos sejam importantes para a formação do procedimento, nada dis-correm quanto a aspectos ambientais, muito pelo contrário. A ausência de uma causa de exclusão do candidato baseada na condenação final por crime cometido contra o ambiente é bastante criticável e, para nós, não se coaduna mais com a proposta da União Europeia de promoção do desenvolvimento sustentável e da construção de uma contratação pública “verde”. A introdução da pegada ecológica junto aos critérios de qualificação se torna, pois, uma tarefa árdua, que somente se resolveria com uma alteração legislativa que pre- zasse por dar maior força às normas ambientais.

No que diz respeito aos critérios de adjudicação, encontramos um terreno mais recep- tivo às questões ambientais. Esta constatação decorre da análise do principal critério adju- dicatório da “proposta economicamente mais vantajosa”, previsto no artigo 67.º da Dire- tiva ²⁵. Este critério, para além de considerar aspectos econômicos dos bens, produtos e serviços a ser prestados, também admite uma abordagem de “custo-eficácia”, que incluiria critérios qualitativos, ambientais e sociais ligados ao objeto contratual.

Encontramos também, nos critérios de adjudicação, disposições acerca do cálculo o custo do ciclo de vida, que mencionamos anteriormente. Este indicador ecológico, presente tanto na Diretiva 2014/24/UE quanto na Diretiva 2014/25/UE, de forma semelhante à pegada ecológica, pretende calcular os custos de um produto, de uma obra ou de um serviço, desde sua criação, passando pela sua utilização e eventual descarte/reciclagem ²⁶, tornando-se um importante instrumento ambiental dentro da contratação pública.

Trataremos mais sobre este indicador em capítulo seguinte, mas sua menção aqui, somado às disposições quanto aos critérios ambientais dentro da “proposta economicamente mais vantajosa”, já servem para ilustrar o cenário ambiental dentro desta parte da Diretiva, que é mais forte que nos critérios de qualificação dos candidatos. A introdução da pegada neste meio, portanto, não causaria tanta estranheza, até por já existir a presença de um outro indi- cador ecológico, embora uma alteração legislativa pareça ser o único meio possível.

Passemos, por fim, às condições de execução do contrato. Ao falarmos deste tema, estamos nos referindo à eventual previsão de aspectos que influenciarão a execução

23 MOLINA, José Antonio Moreno. *Principios Generales de la Contratación Pública em el Reciente Dere- cho Internacional, Europeo y de América Latina*. Revista Derecho & Sociedad, n.º 44, p. 58, 2015.

24 Diretiva 2014/24/UE, art. 58.º

25 Diretiva 2014/24/UE, art. 67.º

26 Diretiva 2014/24/UE, art. 68.º; Diretiva 2014/25/UE, art. 83.º

contratual, incluídas nas cláusulas do caderno de encargos. Estes aspectos podem vir a assumir uma natureza ambiental, embora a Diretiva em momento algum discorra de forma a apresentar uma definição daquilo que considera como “aspectos ambientais da execução”. Neste quesito, a doutrina parece ser mais competente, dispondo que estes aspectos assumem uma característica de “desempenho ambiental”, desde a entrega, embalagem e eliminação de produtos, até a minimização na utilização de recursos e a busca por uma eficiência energética ²⁷.

Do ponto de vista da pegada ecológica, podemos assumir que sua introdução como um aspecto ambiental seria algo bastante lógico, especialmente se utilizada como instrumento de avaliação de desempenho ambiental seja dos produtos, bens ou serviços contratados, ou do funcionamento das atividades dos próprios candidatos do procedimento. Assim, da mesma forma que nos critérios de adjudicação, nas condições de execução contratual encontramos um terreno favorável à inclusão da pegada, embora devamos, em capítulo futuro, refletir mais a fundo como este processo poderia acontecer.

Por hora, somos deixados com algumas conclusões: *i)* o atual cenário legislativo da contratação pública comunitária, com base no que vimos até aqui, consegue assumir-se como uma contratação pública ecológica, embora maiores avanços sejam ainda desejáveis neste quesito; *ii)* embora aspectos ambientais tenham sido identificados ao longo da Diretiva 2014/24/UE (e, por extensão, em todo o ordenamento jurídico aqui pertinente), a pegada ecológica evidentemente não se encontra prevista atualmente neste ordenamento, sendo necessário, para sua inclusão, um esforço legislativo neste sentido; e *iii)* para um devido fortalecimento das normas ambientais dentro da contratação pública, através da inclusão da pegada ecológica, é necessário que ela seja incluída ao longo de todo o ordenamento, e não apenas em pontos específicos em que certos aspectos ambientais já estão previstos. Este caminho levaria à uma modificação grandiosa no atual ordenamento, mexendo com regras e princípios concorrenciais há muito erigidos e inevitavelmente conflituosos com nossa proposta. Deveremos, portanto, abordar estas questões assim que possível.

4. OS RÓTULOS ECOLÓGICOS E O CÁLCULO DO CICLO DE VIDA

Cabe-nos, agora, debruçarmo-nos sobre dois outros temas bastante pertinentes à contratação pública ecológica, os quais já mencionamos anteriormente: os rótulos ecológicos e o cálculo do custo do ciclo de vida. O entendimento de ambos não apenas esclarecerá sua caracterização e funcionamento, como nos permitirá esboçar correlações entre eles e a pegada ecológica, possibilitando-nos criar novos caminhos para sua introdução.

²⁷ ALMEIDA, Luís Filipe Mota. *A contratação pública verde no quadro da nova Diretiva 2014/24/UE*. Revista de Concorrência e Regulação, Lisboa, ano VII, n.º 27-28, p. 119, jul./dez. 2016.

Os chamados “rótulos ecológicos” estão presentes principalmente, à semelhança de outros temas ambientais, na Diretiva 2014/24/UE, embora menções e dispositivos relacionados à ela também sejam encontrados na Diretiva 2014/25/UE ²⁸.

A Diretiva 2014/24/UE define “rótulo” como “qualquer documento, certificado ou atestado que confirme que as obras, produtos, serviços, processos ou procedimentos em causa preenchem determinados requisitos ²⁹”, podendo estes assumir um caráter ambiental.

Ligados especialmente às especificações técnicas, aos critérios adjudicatórios e às condições de execução do contrato, os rótulos ecológicos podem ser utilizados sempre que a Administração pretenda adquirir bens, obras ou serviços que apresentem características específicas do ponto de vista ambiental.

Assim, o rótulo ecológico funcionaria de forma a atestar que o objeto contratado cumpre com as características ambientais exigidas pelas autoridades adjudicantes, desde que siga as condições impostas pela legislação. Tais condições compreendem: *i)* a obrigatoriedade de os requisitos do rótulo estarem unicamente ligados a critérios ambientais conexos ao objeto do contrato, e sejam apropriados para definir as características das obras, serviços ou fornecimentos; *ii)* a obrigatoriedade de os requisitos de rotulagem serem baseados em “critérios objetivamente verificáveis e não discriminatórios”; *iii)* a imposição de que a criação dos rótulos deva ser feita de forma transparente, permitindo a participação de todas as partes interessadas; *iv)* que os rótulos devam estar acessíveis a todos os interessados; e *v)* que os requisitos do rótulo devam ser feitos por um terceiro, que não poderá ser influenciado por parte das autoridades adjudicantes ³⁰.

A instituição destes requisitos certamente está relacionada ao princípio da concorrência, buscando sua salvaguarda e justa aplicação, impedindo, por exemplo, que entidades adjudicantes utilizem apenas rótulos ecológicos nacionais, emitidos pelo Estado-membro em questão, e excluam outros vindos dos demais países ³¹.

Esperamos que a pegada ecológica, caso um dia venha a ser incluída nas normas concorrenciais aqui em questão, assuma um papel tão importante quanto o dos rótulos ecológicos, permitindo que o próprio procedimento adjudicatório e os sujeitos que dele fazem parte passem, pouco a pouco, a se preocupar cada vez mais em tomar decisões ou optar por caminhos mais “verdes” dentro deste ramo.

O segundo tema que queremos discutir é em relação ao cálculo do custo do ciclo de vida (ou *life-cycle assessment*) ³². Conforme dispusemos previamente, trata-se de um

²⁸ Diretiva 2014/24/UE, art. 43.º; Diretiva 2014/25/UE, art. 61.º

²⁹ Diretiva 2014/24/UE, art. 2.º, n.º 1, 23.

³⁰ Diretiva 2014/24/UE, art. 43.º, n.º 1; Diretiva 2014/25/UE, art. 61.º, n.º 1.

³¹ CALDEIRA, Marco; GOMES, Carla Amado. *Contratação pública “verde”: uma evolução (eco)lógica*. Revista da AGU, Brasília, Volume 16, n.º 4, p. 61, out./dez. 2017.

³² Segundo a Diretiva 2014/24/UE, “ciclo de vida” compreende: “todas as etapas consecutivas e/ou interligadas, incluindo a investigação e desenvolvimento a efetuar, a produção, comercialização e respetivas

indicador ecológico que pretende calcular os custos de um produto, de uma obra ou de um serviço, desde sua criação, passando pela sua utilização e culminando em um eventual descarte e/ou reciclagem. A utilização de metodologias ligadas a este indicador tem, essencialmente, dois fundamentos: uma ambiental, com foco no desenvolvimento sustentável e na boa utilização e gestão de recursos na contratação pública; e um viés econômico-financeiro, concentrado na boa gestão dos recursos públicos para a realização de compras mais econômicas de obras, bens e serviços que, a longo prazo, proporcionarão uma poupança em recursos financeiros ³³ à Administração ³⁴.

Ainda que apresente grandes vantagens do ponto de vista ecológico, este indicador, assim como a pegada, também apresenta dificuldades na hora de sua aplicação. Uma delas, talvez a principal, relaciona-se com o próprio funcionamento do indicador: o artigo 68.º, n.º 1, b) da Diretiva 2014/24/UE determina que o cálculo do ciclo de vida poderá incluir custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao produto, obra ou serviço a ser prestado, desde que “seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário ³⁵”. Ora, o problema é que a determinação destas expressões monetárias, bem como das próprias externalidades ambientais, são fatores que nem sempre podem ser fácil e rapidamente determinados, tendo em vista a complexidade que podem apresentar. Isto poderia gerar uma proliferação de critérios e valores monetários a ser considerados que, ou não corresponderiam à realidade, ou viriam mesmo a ferir as próprias normas e princípios da contratação pública. ³⁶

Importante abordarmos também a questão de que não existe apenas uma metodologia passível de ser aplicada para calcular o ciclo de vida, condição também presente na pegada e em outros indicadores. Se, por um lado, esta multiplicidade de metodologias proporciona diferentes ângulos e resultados sobre um mesmo objeto, amplificando seu estudo, por outro, pode se configurar como um obstáculo à eficiência e à objetividade dos estudos. Daí que

condições, transporte, utilização e manutenção, ao longo da existência de um produto, de uma obra ou da prestação de um serviço, desde a aquisição das matérias-primas ou da geração de recursos até à eliminação, neutralização e fim do serviço ou utilização”.

³³ ALMEIDA, Luís Filipe Mota. *A contratação pública verde no quadro da nova Diretiva 2014/24/UE*. Revista de Concorrência e Regulação, Lisboa, ano VII, n.º 27-28, p. 107, jul./dez. 2016.

³⁴ Em sentido semelhante: “(...) o motivo pelo qual se utiliza a análise do custo do ciclo de vida é para determinar quanto será necessário investir ao longo do tempo e que fontes de financiamento estão disponíveis (impostos, empréstimos, doações, etc.), tanto nas fases de conceptualização e desenho do projecto e posterior construção, como para atender às despesas operacionais e de manutenção até à sua entrada em serviço, e mesmo após cessar a actividade, como o caso do processo de eliminação”. IRIARTE, Miren Sarasibar. *A Contratação Pública Ecológica no Direito Português e Espanhol*. Revista de Contratos Públicos, n.º 16, p. 162-163, mar. 2018.

³⁵ Diretiva 2014/24/UE, art. 68.º, n.º 1, b).

³⁶ ALMEIDA, Luís Filipe Mota. *A contratação pública verde no quadro da nova Diretiva 2014/24/UE*. Revista de Concorrência e Regulação, Lisboa, ano VII, n.º 27-28, p. 108, jul./dez. 2016.

parece ser necessária a instauração de alguma padronização que permita que diferentes cálculos estejam sempre enquadrados por parâmetros comuns.

Neste sentido, é acertada a disposição da Diretiva 2014/24/UE ³⁷ ao colocar, em seu Considerando 96, que “deverão ser desenvolvidas metodologias comuns a nível da União para o cálculo dos custos do ciclo de vida de determinadas categorias de fornecimentos ou serviços”, complementando que, uma vez que sejam desenvolvidas, “sua utilização deverá ser tornada obrigatória” ³⁸. E segundo o Considerando 95, “(...) a definição de metodologias comuns para o cálculo dos custos do ciclo de vida tem progredido significativamente” ³⁹.

Estas questões metodológicas não afetam gravemente o funcionamento e aplicação do cálculo do custo do ciclo de vida, porém, ainda assim, devem ser solucionadas o quanto antes, como forma de facilitar sua utilização. Esta mesma questão certamente deverá ser observada caso a pegada ecológica um dia venha a ser incluída na legislação contratual, uma vez que compartilha da multiplicidade metodológica do ciclo de vida.

As semelhanças entre o cálculo do custo do ciclo de vida e a pegada ecológica são muitos, embora a eventual aplicação de ambos não venha ser redundante. O fortalecimento destes critérios ambientais deve ser o centro do progresso legislativo desta matéria, e a adição de novos fatores deve sempre ser vista com bons olhos, ainda que possam gerar atrito com a ordem vigente. É sobre isto que nos debruçaremos a seguir, dando, então, seguimento à nossa proposta de introdução da pegada ecológica e refletindo as consequências de tal feito.

5. REFLEXÕES QUANTO À INTRODUÇÃO DA PEGADA ECOLÓGICA

Conforme já havíamos comentado anteriormente, para um devido fortalecimento das normas e aspectos ambientais nas normas de contratação pública da União Europeia, seria preciso que a pegada ecológica fosse incluída ao longo de todo o ordenamento correspondente. Em outras palavras, a pegada deveria passar a ser um instrumento a ser observado ao longo de todo o procedimento adjudicatório, seja na seleção dos candidatos, junto aos critérios de adjudicação ou como um aspecto a ser observado na execução do contrato.

³⁷ Como curiosidade, a Diretiva 2009/33/CE, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes, já trazia em seu artigo 6.º um método de cálculo dos custos operacionais durante o tempo de vida dos veículos, tratando o dispositivo de informar de que forma seriam calculados os custos relacionados ao consumo de energia pelo veículo, e o custo de exploração das emissões de CO₂ e de outros gases poluentes por ele geradas.

³⁸ Diretiva 2014/24/UE, Considerando 96.

³⁹ Diretiva 2014/24/UE, Considerando 95.

Isto, naturalmente, geraria conflitos com a atual ordem jurídica concorrencial, uma vez que colocaria em debate a preferência entre dois mundos diferentes, ainda que não necessariamente antagônicos: as normas concorrenciais e as normas, aspectos e critérios ambientais. Ora, apenas para darmos um exemplo, se a autoridade adjudicante prezasse pela escolha de um candidato que apresentasse uma pegada ecológica menor, com base em dados de seu funcionamento, em detrimento de outros candidatos, não estaria a Administração correndo o risco de romper com o princípio da igualdade? Embora a causa ecológica acabe por ser favorecida, certamente aspectos concorrenciais sairiam feridos.

Estas reflexões são importantes, para que possamos bem compreender os caminhos que podem ser tomados. E, embora gere conflitos, temos certeza do caminho que optamos: a pegada deverá ser incluída ao longo de todo o ordenamento concorrencial. Esta é a única forma de garantirmos um avanço positivo e definitivo das normas ambientais.

Certamente existem várias formas de como esta introdução pode acontecer, e não pretendemos esgotá-las completamente neste texto. O que queremos é, em linhas gerais, demonstrar uma possibilidade de se concretizar esta ideia, bem como pensarmos nas repercussões de tal ato.

Em relação à metodologia a ser aplicada que, conforme debatemos, deve ser preferencialmente padronizada em todos os procedimentos, seguiremos aqui as disposições apresentadas por uma recente Recomendação da Comissão Europeia intitulada “Recomendação sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações”, ou, de forma mais simplificada, Recomendação (UE) 2021/2279.

Esta Recomendação visa incentivar que os Estados-membros, ou quaisquer outros interessados, sejam eles particulares ou empresas públicas e/ou privadas, utilizem métodos da pegada ecológica “nas políticas e regimes relevantes ligados à medição e/ou comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de todos os tipos de produtos, incluindo bens e serviços, e de organizações”⁴⁰. Em outras palavras, esta Recomendação⁴¹ apresenta metodologias aplicáveis ao cálculo da pegada, bem como diretrizes e instruções de como realizar a coleta, o processamento e a análise dos dados necessários.

Exaustivo seria nosso estudo neste trabalho caso esmiuçássemos aqui todas as mais de quatrocentas páginas e quatro anexos da Recomendação. Nossa intenção aqui é demonstrar que, primeiro, e até pela própria criação desta Recomendação, há uma clara

⁴⁰ Recomendação (UE) 2021/2279, ponto 1, n.º 1.1.

⁴¹ A criação desta Recomendação, no fundo, está ligada à necessidade de os Estados-membros e a União Europeia disporem de “medições e informações fiáveis e corretas sobre o desempenho ambiental dos produtos e das organizações para que um vasto leque de intervenientes adote decisões em matéria de ambiente”. Recomendação (UE) 2021/2279, preâmbulo, n.º 1.

necessidade de os Estados-membros começarem a utilizar metodologias da pegada ecológica em suas legislações; e, segundo, apresentar um conjunto metodológico pronto e passível de ser utilizado, por exemplo, nos procedimentos adjudicatórios. Não ousaríamos aqui criar toda uma metodologia aplicável, de forma que nos basearmos nesta já existente é algo bastante lógico e eficiente.

Por outro lado, questões ligadas à captação dos dados a ser utilizados para o cálculo da pegada, bem como a frequência com que estes seriam realizados e quem seria o responsável por fazê-los, são temas que devem ser resolvidos por nós para que a introdução da pegada possa ocorrer de forma completa.

Pensamos que a obtenção dos dados e o cálculo da pegada deveria ser de responsabilidade dos operadores econômicos participantes do procedimento adjudicatório, qualquer que seja o momento. Se tal responsabilidade recaísse sobre a Administração, correr-se-ia o risco de infringirmos a boa administração ⁴² e a eficiência administrativa, embora a Administração não possa se escusar de seu dever de fiscalização, garantindo a moralidade e a lisura do procedimento que, bem sabemos, nunca esteve livre de atos de corrupção por qualquer dos sujeitos envolvidos, embora nem a pegada, nem qualquer outro instrumento ecológico possa ser culpado pela proliferação destes atos corruptos.

Quanto à frequência com que as pegadas seriam calculadas, pensamos que um cálculo semestral seria adequado, de forma a nos esquivarmos de repetitivos e inviáveis cálculos mensais, e evitando a espera de longos períodos anuais. Para a qualificação dos candidatos e nos critérios de adjudicação, pensamos que a pegada dos operadores poderá ser apresentada apenas uma vez, mas deverá contabilizar dados que remontem a períodos anteriores a qualquer uma destas fases, por exemplo, desde a abertura do edital do procedimento. Isto possibilitaria a participação de novas e antigas empresas, e evitaria que possuíssem e/ou apresentassem uma pegada positiva apenas no momento em que lhes fosse exigido.

Estes pontos cobrem apenas o essencial para que a introdução da pegada ecológica ocorra de forma ordenada no ordenamento jurídico, mas não esgotam todas as questões específicas que devem ser abordadas em trabalhos mais especializados. O que foi exposto aqui, porém, basta para criar o enquadramento geral que pretendíamos neste texto.

As questões mais importantes aqui referem-se aos desdobramentos desta inclusão da pegada que, conforme adiantamos, podem ser mal vistos pelas normas concorrenciais e mesmo pelos próprios operadores do Direito. Já mencionamos no início de nosso texto os trabalhos do Tribunal de Justiça em matéria de utilização de critérios ambientais nos procedimentos adjudicatórios ⁴³, e cabe-nos dizer que as decisões proferidas não caminham

⁴² Cf. em sede legislativa nacional, o art. 5.º do Código do Procedimento Legislativo.

⁴³ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, processo n.º C-513/99, de 17 de Setembro de 2002 e Acórdão do Tribunal de Justiça, processo n.º C-448/01, de 04 de Dezembro de 2003.

no mesmo sentido daquilo que pretendemos. Há, por parte do Tribunal, um forte entendimento de que normas, fatores e critérios ambientais devem sempre estar subjugados às normas e princípios concorrenciais, o que não deixa de ter suas razões.

A questão, e é isso que buscamos, é que não vemos outra saída para o fortalecimento de temas ambientais na contratação pública senão pela diminuição do tamanho destas tradicionais normas e princípios concorrenciais. Embora uma harmonização entre estes mundos seja um cenário ideal e desejável — e talvez um dia venha de fato a acontecer, com ambos em pé de igualdade —, por hora não vemos este caminho como uma possibilidade.

Se quisermos realmente modificar o Direito comunitário — do qual aqui pegamos apenas o recorte da contratação pública — rumo a um futuro que preza pelo desenvolvimento sustentável, é preciso primeiro abalarmos suas estruturas tradicionais. Talvez nossas ideias nunca sejam completamente incorporadas, mas se ao menos gerarem debates na comunidade jurídica, já bastarão para dar continuidade ao trabalho de “ambientalização” do Direito comunitário.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho esperávamos concretizar, ainda que em linhas muito gerais, o objetivo de apresentar à comunidade jurídica um novo caminho para a promoção de normas e aspectos ambientais no Direito comunitário, em especial, no ordenamento jurídico pertinente à contratação pública.

A pegada ecológica, conforme pudemos observar, tem grande potencial enquanto instrumento de medição do impacto ecológico e do consumo de recursos naturais na produção de bens, produtos e serviços. Porém, sua utilização no campo jurídico ainda é inexistente, o que é um grande infortúnio para qualquer um que perceba seu potencial em auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável e na salvaguarda do ambiente natural.

Embora a União Europeia tenha, nas últimas décadas, feito avanços legislativos importantes para a proteção do ambiente — e citemos aqui as próprias Diretivas de 2014 —, é certo que estes esforços ainda estão longe de ser suficientes para garantir, ao menos em uma pequena escala, mudanças significativas. Daí que ideias um tanto revolucionárias devam existir para quebrar os atuais paradigmas e, ainda que nunca venham a ser completamente implementadas, ao menos gerem debates, e a criação de novas ideias e de novos posicionamentos na comunidade jurídica.

Assim, se nossas ideias debatidas neste texto ao menos levarem a estas discussões, então teremos cumprido um importante trabalho. É necessário também lembramos sempre da importância que o Direito assume nas sociedades modernas, e o papel que tem de moldar, pouco a pouco, a realidade das sociedades, sendo um instrumento muito importante, nos anos que virão, para a promoção de ideias e inovações que busquem promover um desenvolvimento humano realmente sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Luís Filipe Mota. *A contratação pública verde no quadro da nova Diretiva 2014/24/UE*. Revista de Concorrência e Regulação, Lisboa, ano VII, n.º 27-28, p. 103-128, jul./dez. 2016.
- ALVES, I.; COSTA, I.; MARTINS, F. G. *Ecological Footprint as a sustainability indicator to analyze energy consumption in a Portuguese textile facility*. International Journal of Energy and Environmental Engineering, Volume 10, n.º 4, p. 523-528, dez. 2019.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O Princípio do Nível Elevado de Protecção e a Renovação Ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos*. Coimbra: Almedina, 2006.
- ARROWSMITH, Sue. *The Law of Public and Utilities Procurement*. Londres: Sweet and Maxwell, 1996.
- BEYERS, Bert; WACKERNAGEL, Mathis. *Ecological footprint: managing our biocapacity budget*. Gabriola Island: New Society Publishers, 2019.
- CALDEIRA, Marco; GOMES, Carla Amado. *Contratação pública “verde”: uma evolução (eco)lógica*. Revista da AGU, Brasília, Volume 16, n.º 4, p. 43-80, out./dez. 2017.
- CARVALHO, Raquel. *Da contratação pública sustentável à contratação pública circular: o objeto da procura e o modelo de gestão*. In: RAIMUNDO, Miguel Assis (org.). *Concorrência e Sustentabilidade: dois desafios para a contratação pública: actas da II Jornadas de Direito dos Contratos Públicos (30 de Setembro a 2 de Outubro de 2020, FDUJ)*. Lisboa: AAFDL Editora, 2021.
- CRUTZEN, Paul J.; McNeill, John R.; STEFFEN, Will. *The Anthropocene: Are Humans Now Overwhelming the Great Forces of Nature?*. *Ambio*, Volume 36, n.º 8, p. 614-621, dez. 2007.
- FRAGUÍO, Maria Pilar Dopazo. *La contratación pública como herramienta para promover la responsabilidad ambiental*. Revista Catalana de Dret Ambiental, Volume XI, n.º 2, p. 1-35, dez. 2020.
- GALLI, Alessandro; et al. *Assessing the Ecological Footprint and biocapacity of Portuguese cities: Critical results for environmental awareness and local management*. *Cities*, Volume 96, p. 1-11, jan. 2020.
- HAMMOND, Geoffrey P.; et al. *Environmental and resource burdens associated with an urban community and its surrounding bioregion*. *Energy Procedia*, Volume 143, p. 481-486, 2017.
- HOEKSTRA, Arjen Y; et al. *The Water Footprint Assessment Manual: Setting the Global Standard*. Londres: Earthscan, 2011.
- HOLLAND, Leigh. *Can the principle of the ecological footprint be applied to measure the environmental sustainability of business?*. *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*, Volume 10, n.º 4, p. 224-232, nov. 2003.
- IRIARTE, Miren Sarasibar. *A Contratação Pública Ecológica no Direito Português e Espanhol*. Revista de Contratos Públicos, n.º 16, p. 139-166, mar. 2018.
- MOLINA, José Antonio Moreno. *Principios Generales de la Contratación Pública em el Reciente Derecho Internacional, Europeo y de América Latina*. Revista Derecho & Sociedad, n.º 44, 2015.
- RAYÉN, Quiroga Martínez. *Indicadores de sostenibilidad ambiental y de desarrollo sostenible: estado del arte y perspectivas*. Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Santiago do Chile; Nações Unidas: CEPAL, 2001.
- SÁNCHEZ, Pedro Fernández. *Direito da Contratação Pública*. Vol. 1. Lisboa: AAFDL, 2021.
- SANTOS, Filipe Duarte. *Alterações Globais: os desafios e os riscos presentes e futuros*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.
- THE CARBON TRUST. *What is a carbon footprint?*, Disponível em: https://web.archive.org/web/20090430140122/http://www.carbontrust.co.uk/solutions/CarbonFootprinting/why_calculate_a_carbon_footprint.htm.

LISTA DE DOCUMENTOS E JURISPRUDÊNCIAS

- UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Buying green! A handbook on environmental public procurement, de Abril de 2016*. Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/gpp/buying_handbook_en.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.
- , Comissão Europeia. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 07 de Dezembro de 2000*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 01 abr. 2022.
- , Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Comunicação Interpretativa da Comissão: Contratos públicos para um ambiente melhor: COM (2008) 400 final*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52005DC0670&from=EL>. Acesso em: 01 abr. 2022.
- , Comissão Europeia. *LIVRO VERDE sobre a modernização da política de contratos públicos da UE Para um mercado dos contratos públicos mais eficiente na Europa: COM (2011) 015 final*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52011DC0015>. Acesso em: 03 abr. 2022.
- , Comissão Europeia. *Buying green! A handbook on environmental public procurement, de Abril de 2016*. Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/gpp/buying_handbook_en.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.
- , Comissão Europeia. *Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0017>. Acesso em: 11 dez. 2022.
- , Comissão Europeia. *Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0018>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- , Comissão Europeia. *Directiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009L0033>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- , Comissão Europeia. *Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AJOL_2014_094_R_0001_01. Acesso em: 09 mar. 2022.
- , Comissão Europeia. *Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0024>. Acesso em: 09 mar. 2022.
- , Comissão Europeia. *Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0025>. Acesso em: 09 mar. 2022.
- , Comissão Europeia. *Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão de 15 de dezembro de 2021 sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021H2279>. Acesso em: 03 mai. 2022.
- , *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 06 abr. 2022.
- , *Tribunal de Justiça. Acórdão n.º C-513/99, de 17 de Setembro de 2002*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61999CJ0513&from=EM>. Acesso em: 06 abr. 2022
- , *Tribunal de Justiça. Acórdão n.º C-448/01, de 04 de Dezembro de 2003*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62001CJ0448&from=HR>. Acesso em: 06 abr. 2022.
- , Conselho Europeu. *Uma Nova Agenda Estratégica para 2019-2024*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/39965/a-new-strategic-agenda-2019-2024-pt.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o nosso futuro comum*. Disponível em: <https://sustainable-development.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

PORTUGAL. *Código do Procedimento Administrativo: Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro de 2015*. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34455475>. Acesso em: 25 mar. 2022.